



PARECER JURÍDICO RSF 300/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 074/2025.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RESPONSÁVEL: PREGOEIRO.

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEURODIVERGENTES.

O Município de Ribeirão do Pinhal realizará licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 074/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multidisciplinares destinados ao atendimento de crianças e adolescentes com transtornos neurodivergentes.

Para composição da estimativa de preços, constam nos autos:

- Pesquisas diretas junto às seguintes clínicas instaladas no município:

Fono Harmonia Ltda; Clínica Afetivamente Ltda; Neuropsi Clínica de Saúde Mental.

- Pesquisas em atas de registro de preços de outros entes federados: Município de Oscar Bressane/SP; Município de Araçatuba/SP.

A licitação foi planejada como exclusiva para MEI/ME/EPP instaladas no Município de Ribeirão do Pinhal-PR, conforme justificativa técnica apresentada.

O objeto licitado, segundo consta na justificativa, será contratado mediante pregão.

As pesquisas de preços atendem às orientações da Lei nº 14.133/2021:

- Três fontes privadas confiáveis (clínicas locais);

- Complementação com pesquisas em atas de dois municípios distintos (Oscar Bressane/SP e Araçatuba/SP).

As pesquisas são suficientes e obedecem aos parâmetros de mercado e decreto municipal nº 20/2023.

 **RAFAEL SANTANA FRIZON**
Departamento Jurídico 1
OAB/PR 89.542



A Administração delimitou que a licitação será exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município.

Tal exigência, em regra, suscita atenção, pois pode representar restrição à competitividade.

A questão encontra respaldo no precedente vinculante do TCE-PR, acórdão n.º 1825/2025 – Tribunal Pleno, que expressamente reconhece:

“Pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade [...]..”

A harmonização desses princípios com o interesse público primário orienta a exigência de instalação de clínicas na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica.”

Essa decisão do Tribunal Pleno — órgão máximo de uniformização de jurisprudência — legitima a exigência de instalação local, desde que:

- fundamentada no interesse público;
- não elimine a possibilidade de empresas externas instalarem filial.

Pelo exposto, manifesto pela legalidade da citada restrição, desde que observado o Acórdão n.º 1825/2025 – Tribunal Pleno do TCE-PR(anexo).

OPINIÃO.

Diante de todo o exposto opina-se favoravelmente, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1825/2025 – Tribunal Pleno do TCE-PR(anexo), ao prosseguimento da licitação.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 17 de novembro de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542